

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO
ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL - BRASÍLIA - DF**

Edital de Licitação nº. 90030/2024

Modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço Global

Processo Administrativo nº. 00001-00046188/2023-17

PA ARQUIVOS LTDA. - CNPJ nº. 34.409.656/0001-84, parte Licitante/Recorrida, já qualificada no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 90030/2024, por intermédio de seus procuradores/representantes, **manifestando seu inconformismo perante a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa proponente CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA EPP - CNPJ nº. 03.557.312/0001-99**, apresenta oportunamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

como efetivamente o faz, de maneira tempestiva, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requerendo na oportunidade, após os tramites legais, o regular processamento deste Recurso e apreciação de suas razões recursais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 30 de setembro de 2.024.

SÉRGIO PEREIRA
PA ARQUIVOS LTDA.
CNPJ nº. 34.409.656/0001-84

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO
ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL - BRASÍLIA - DF**

Edital de Licitação n.º. 90030/2024
Modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço Global
Processo Administrativo n.º. 00001-00046188/2023-17

Recorrente: PA ARQUIVOS LTDA. - CNPJ n.º. 34.409.656/0001-84
Recorrido: CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA EPP - CNPJ
n.º. 03.557.312/0001-99

RAZÕES DE RECURSO

Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
Sr(a). Presidente,

É censurável, *data vênia*, a decisão prolatada por esta ilustre Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa proponente CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA EPP - CNPJ n.º. 03.557.312/0001-99**, no procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação n.º. 90030/2024 – Modalidade Pregão Eletrônico, haja vista, o franco desrespeito a diversos itens do Edital Licitatório.

Pelas razões de recurso ora apresentadas manifesta, a PA ARQUIVOS LTDA. empresa Licitante/Recorrente, seu inconformismo em face da decisão emanada por esta desta Comissão Julgadora, apontando e impugnando as irregularidades e violações das cláusulas editalícias – **em especial quanto a classificação e habilitação da empresa Recorrida** –, que eivam de ilegalidade e comprometem a Licitação.

O julgamento / a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, não deve prosperar, por medida de direito e de justiça. Pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos impõe-se a reforma da mesma, do contrário vejamos:

I- PRELIMINARMENTE

1- DOS PRESSUPOSTOS PARA PARTICIPAÇÃO

Preliminarmente, convém à Recorrente aduzir que para legítima participação na Licitação, devem os Licitantes – **NECESSARIAMENTE** /

OBRIGATORIAMENTE - cumprir determinados pressupostos, contidos no texto editalício.

Especificamente, somente serão admitidos a participar da licitação os interessados que atenderem a todas as exigências contidas no Edital, Termo de Referência e nos anexos e, que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N°. 90030/2024

4.2. Não poderão disputar esta licitação ou participar da execução do contrato dela decorrente, direta ou indiretamente:

4.2.2. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seus anexos;

4.2.9. Aquele que não explore ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação; (GRIFO NOSSO)

Conforme será demonstrado, a Recorrida **NÃO atende, às condições do Edital e NÃO atende aos requisitos para disputar a presente licitação ou participar da execução do contrato.** Podendo colocar em risco Constitucional da Câmara dos Deputados a preservação, a identificação e recuperação de documentos públicos como disposto nas Regulamentações da CONARQ.

O fato é que a Recorrida NÃO explora ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

Portanto, a ausência e/ou irregularidade quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos no Edital, constitui **OBSTÁCULO IMPEDITIVO** para a participação da Recorrida na presente Licitação.

2- DOS PRESSUPOSTOS PARA HABILITAÇÃO

Ainda preliminarmente, convém à Recorrente aduzir que para legítima participação e **HABILITAÇÃO** na Licitação, devem os Licitantes - **NECESSARIAMENTE / OBRIGATORIAMENTE - estar ciente e concordar com as condições contidas no Edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.**

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N°. 90030/2024

7.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

7.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (GRIFO NOSSO)

Conforme será demonstrado, a Recorrida **NÃO** atende, às condições do Edital e **NÃO** cumpre os requisitos de HABILITAÇÃO.

7.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 7.3. ou 7.5. sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital. (GRIFO NOSSO)

Portanto, a ausência e/ou irregularidade quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos no Edital para participação e HABILITAÇÃO na licitação, obstaculiza e impede a participação da Recorrida, além de sujeitá-la às sanções previstas em lei e no Edital.

3- DO DESENQUADRAMENTO DE EPP, CONSTITUIÇÃO DE FRAUDE:

Conforme 16ª (décima sexta) alteração e consolidação contratual, realizada em 22/08/2024, a Recorrida alterou o empresarial da sociedade para: “5 ESTRELAS MULT LTDA”, deixando de ser enquadrada na condição de EPP (empresa de pequeno porte), nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006 e, deste modo ocorrendo uma fraude, não fazendo jus, portanto a sua classificação.

*“O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1607/2023, trouxe à luz a questão crucial de que a simples participação de uma empresa em um certame, com base em uma **declaração falsa de enquadramento como ME ou EPP, é suficiente para configurar fraude**. A decisão ressalta que não é necessário que a empresa obtenha vantagens esperadas para que seja sancionada. Este artigo faz uma análise profunda desse julgamento e sua importância para o mercado de licitações, com base em jurisprudências relevantes.”*

Acórdão 1607/2023: A Fraude Sem Necessidade de Vantagem Econômica

O Acórdão 1607/2023 do TCU estabelece que “constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada [...] não sendo necessário [...] que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

A decisão reforça a interpretação consolidada de que a fraude pode ser configurada independentemente de vantagem econômica, bastando a participação irregular no certame para aplicação de sanções severas. Essa posição já era defendida em outros julgados, como no Acórdão 61/2019, onde o TCU afirmou que “a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte [...] configura fraude à licitação [...] não sendo necessário [...] que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Jurisprudência Relevante e Precedentes

A jurisprudência do TCU em casos de fraude envolvendo declarações falsas de ME ou EPP é extensa e severa. Diversos Acórdãos reforçam o entendimento de que a simples declaração falsa é suficiente para caracterizar a fraude, independentemente de se obter vantagem ou de a empresa ter vencido a licitação. Entre os principais precedentes, podemos destacar:

- *Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário: Reafirma que a simples apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME ou EPP, mesmo sem dolo ou má-fé, configura fraude à licitação.*
- *Acórdão 2.891/2019-TCU-Plenário: Estabelece que a penalidade de inidoneidade pode ser aplicada mesmo que a empresa não tenha obtido benefícios diretos.*
- *Acórdão 1.488/2022-TCU-Plenário: Reforça que a participação indevida em licitações, por meio de falsidade no enquadramento de ME ou EPP, é motivo suficiente para a sanção de inidoneidade, **independentemente da obtenção de vantagem.***

II- DO MÉRITO DO RECURSO

Inconformada, com a decisão da Comissão Julgadora que classificou e habilitou e declarou vencedora a empresa proponente CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA EPP, (sob fraude) a empresa PA ARQUIVOS LTDA., ora Recorrente, manifestou intensão de recurso.

Razão NÃO ASSISTE à Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. A decisão proferida lesa a Recorrente, frustra e ignora a documentação apresentada, em momento oportuno no procedimento licitatório.

O julgado NÃO merece prosperar. **Do contrário vejamos:**

1- NÃO CABERIA SUA CLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO DE INFORMAÇÃO FRAUDULENTA CONSTATANDO-SE QUE NÃO ERA UMA EPP.

2- DA AUSENCIA DE CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO/ RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Recorrida NÃO atende, às condições do Edital e NÃO atende aos requisitos para disputar a presente licitação ou participar da execução do contrato.

Com efeito, a Recorrida NÃO explora ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N°. 90030/2024

4.2. Não poderão disputar esta licitação ou participar da execução do contrato dela decorrente, direta ou indiretamente:

4.2.9. Aquele que não explore ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação; (GRIFO NOSSO)

Conforme Edital, constitui **OBJETO** da licitação - serviço comum de retirada de acervo contendo 8.000 (oito mil) caixas-arquivo, guarda organizada temporária da documentação, atendimento a pesquisas relativas à documentação armazenada e devolução do acervo, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

Não obstante, da análise da documentação apresentada resta comprovado que **o ramo de atividade explorado pela Recorrida É DIVERGENTE com o objeto da licitação.**

A incompatibilidade do ramo de atividade da Recorrida, com o objeto da licitação é facilmente constatada se observado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da mesma.

E, ainda, conforme contrato social, atestados apresentados e consulta ao site oficial desta, resta evidenciado que o real objeto/ atividade econômica da empresa Recorrida é **logística/transporte, armazenamento e distribuição de materiais em geral.**

Inclusive em pesquisa no site oficial da Recorrida - CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA EPP - <https://5estrelas.co/> -, na aba "QUEM SOMOS", temos:

"Mudanças Residenciais e Comerciais para todo Brasil"

"A 5 Estrelas está presente no mercado de MUDANÇAS, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO DE CARGAS há mais de 20 anos. Contamos com profissionais

capacitados e em constante atualização, utilizando as técnicas mais modernas do segmento. Tudo isso para dar o melhor atendimento possível para nossa carteira de clientes Residenciais, Comerciais e Corporativos.”

Portanto, a ausência e/ou irregularidade quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos no Edital, constitui OBSTÁCULO IMPEDITIVO para a participação da Recorrida na presente Licitação.

3- DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA DA AUSENCIA DE CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

a) INABILITAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL

A Recorrida não cumpre satisfatoriamente os critérios de HABILITAÇÃO, contidos no texto editalício, em especial quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A empresa Recorrida NÃO apresentar **comprovação de aptidão para prestação de serviços de retirada, transporte e guarda temporária conjugada com pesquisa de acervos arquivísticos, conforme o item 20.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.**

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N°. 90030/2024

13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove a prestação de serviços de retirada, transporte e guarda temporária conjugada com pesquisa de acervos arquivísticos, conforme o item 20.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

b) INABILITAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES QUANTO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, POR MEIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrida não cumpre satisfatoriamente os critérios de habilitação, contidos no texto editalício, em especial quanto a qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica em características com o objeto da licitação e informações necessárias contidas no edital.

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº. 90030/2024

13.24.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação da licitante, descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados.

13.24.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, se for o caso, cópia do contrato que deu suporte à contratação, nota de empenho, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os materiais e/ou prestados os serviços.

Com efeito, os atestados apresentados pela Recorrida NÃO satisfazem o Edital, NÃO trazem informações **necessárias à comprovação da descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados e sobretudo de sua legitimidade. Vejamos:**

I- ATESTADO - CECIERJ/2020

Descrição: GUARDA DOCUMENTAL/ARMAZENAMENTO EM LOCAL ADEQUADO

-Atestado sem referência ao número do contrato, edital/processo licitatório, para que possa ser comprovado a sua autenticidade;

-Ao consultar no site da CECIERJ, não encontramos nenhuma licitação que tenha gerado este contrato/atestado com essas referências de quantidades e serviços e nenhuma nota fiscal que comprove um armazenamento de 1.512.000 (*um milhão quinhentos e doze mil*) caixas em estrutura exclusiva para guarda de documentos e tratamento documental.

-Essa quantidade requer uma área mínima de 10.000 m² de armazém num endereço dentro do estado do Rio de Janeiro e que, com base no seu Contrato Social e suas respectivas alterações não ficou comprovada a abertura de uma filial desde a fundação até esta 16ª Alteração datada de 15/08/2024, como determinado pela Décima Cláusula do respectivo Contrato Social: *“A sociedade poderá, a qualquer momento, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios”*. Deste modo podemos afirmar que nunca existiu esta filial com seu respectivo CNPJ necessária ao cumprimento deste contrato sendo impossível a Recorrida ter essa estrutura, conforme as exigências do CONARQ.

II- ATESTADO - ABC

Descrição: GUARDA DOCUMENTAL/ARMAZENAMENTO EM LOCAL ADEQUADO

-Trata-se de armazenamento de Contrato de bens e equipamentos, **não tem documentação (Gestão documental)**

A empresa Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

III- ATESTADO - ANATEL

Descrição: TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO EM PORTA PALLETS EM CAIXA CONTEINER 20KG

- Trata-se de um serviço de Transporte e armazenagem de bens e produtos, não tem documentação (Gestão documental)

A Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

IV- ATESTADO - CECIERJ/2018

Descrição: ARMAZENAGEM

- Trata-se de um serviço de armazenagem e distribuição de Contrato de livros, apostilas e materiais, não existe nada sobre gestão documental (Gestão documental)

A empresa Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

V- ATESTADO - COPEL

Descrição: TRANSPORTE ORDENADO DE ARQUIVO GERAL

- Trata-se de um serviço de Transporte de matérias e caixas, não houve nenhum gerenciamento de documentos (Gestão documental)

A empresa Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

VI- ATESTADO - COREN

Descrição: GUARDA DE ACERVO DOCUMENTAL

Pregão eletrônico: 12/2016

Processo administrativo: 0519/2016

Nº Contrato: Sem número

Vigência: 09/01/2017 a 08/01/2018

- Trata-se de um serviço que correspondente a uma quantidade de apenas 2 mil caixas, menor que 25% da quantidade desta licitação, cujos termos e cláusulas contratuais identificam:

1.1 “Guarda em local da Contratada”

1.2 “Local no Estado de Pernambuco”

- Com base no seu Contrato Social e suas respectivas alterações não fica comprovada a abertura de uma filial desde a fundação até essa 16ª Alteração datada de 15/08/2024, como determinado pela Décima Cláusula do respectivo Contrato Social: “A sociedade poderá, a qualquer momento, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios”. Deste modo podemos afirmar que nunca existiu esta filial com seu respectivo CNPJ necessária ao cumprimento deste contrato sendo impossível a Recorrida ter essa estrutura, conforme as exigências do CONARQ.

Como comprovar um atestado de capacidade técnica? A comprovação é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada. Uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado.

A Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

VII- ATESTADO - TIM

Descrição: ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS EM GERAL

- Trata-se de Serviços de armazenagem de equipamentos

A Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

IX- ATESTADO - PNUD

Descrição: TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO EM PORTA PALLETS

- Trata-se de Serviços de armazenagem de equipamentos

A Recorrida NÃO comprova aptidão para prestação de serviços em conformidade ao objeto da licitação.

Vê-se, pois, que os documentos – Atestados – acostados pela empresa Recorrida, NÃO são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como estabelece o Edital e anexos, especificamente, o Termo de Referência.

A Recorrida NÃO comprovou sua Qualificação Técnica de forma regular, na medida em que não apresentou ATESTADOS ÁPTOS A COMPROVAR EXPERIENCIA PRETERITA EXIGIDA.

Os atestados apresentados NÃO satisfazem o Edital e NÃO trazem informações necessárias à comprovação da descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados e sobretudo de sua legitimidade.

Restou apurado que a Recorrida NÃO comprovou experiência anterior compatível – EM SUA INTEGRALIDADE – com o objeto da licitação.

c) INABILITAÇÃO/ IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS IRREGULARES E CARENTES DE INFORMAÇÕES

A Recorrida não cumpre satisfatoriamente os requisitos de Qualificação Técnica, exigidos no Edital e Termo de Referência, posto que não comprova experiência anterior compatível com o objeto da licitação.

Os documentos – Atestados – acostados pela empresa Recorrida, NÃO são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como estabelece o Edital e anexos, especificamente, o Termo de Referência.

A Recorrida não possui estrutura exclusiva para prática de serviços de armazenamento, tratamento e gestão documental, dentro das exigências do CONARQ.

A quase totalidade dos atestados apresentados NÃO comprova experiência na prestação de serviço de GESTÃO DOCUMENTAL. Em verdade tais documentos sequer mencionam “gestão documental”.

A quase totalidade dos atestados apresentados NÃO comprova experiência na prestação **em quantidade exigida no Edital e Termo de Referência.**

E, pior, alguns atestados apresentam prestação de serviço em objeto TOTALMENTE DISCREPANTE ao exigido no Edital, a exemplo de “serviços de armazenagem de **equipamentos**”?????

Outros atestados, NÃO INFORMAM quantitativo ou sequer descrição dos serviços.

Portanto, a Recorrida NÃO COMPROVOU - satisfatoriamente - os requisitos de HABILITAÇÃO, contidos no texto editalício, em especial quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4- DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA DA AUSENCIA DE REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

A Recorrida NÃO atende aos requisitos e condições para contratação dispostos no Edital. Inviabilizando a execução do contrato.

O fato é que a Recorrida NÃO COMPROVA, em conformidade ao exigido no Edital e Termo de Referência, que a empresa possui estrutura adequada para o processamento técnico, armazenamento e guarda dos documentos, no âmbito do Distrito Federal.

A Recorrida NÃO COMPROVA, que a empresa possui instalações prediais que atendam a todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N°. 90030/2024

16. DA CONTRATAÇÃO

16.4. Como requisito para assinatura do contrato, serão também exigidos:

16.4.1. Declaração que possui infraestrutura, adequação e processamento técnico, armazenamento e guarda dos documentos, no âmbito do Distrito Federal, com instalações prediais que atendam a todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ que pode ser visualizado através do sítio eletrônico https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/recomendaes_para_construo_de_arquivos.pdf, conforme o item 5.2. do Termo de Referência - Anexo I deste Edital;

A Recorrida NÃO apresenta alvará, certidão do município, alvará do corpo de bombeiros que conforme normativa exigíveis.

A Recorrida NÃO apresenta documentação hábil a comprovar que possui estrutura adequada para o processamento técnico, armazenamento e guarda dos documentos, no âmbito do Distrito Federal e que possui instalações prediais que atendam a todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Portanto, NÃO observou a Recorrida o disposto no Edital e Termo de Referência e, não cumpriu satisfatoriamente os requisitos e condições para contratação.

Faz-se necessário a **realização de diligencias / VISTORIA ESCLARECEDORAS, PARA APURAR tais irregularidades** e, a EFETIVA possibilidade do descumprimento do Edital.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, uma vez ressaltada as irregularidades e violações à legislação e às cláusulas editalícias - **em especial quanto a classificação e habilitação da empresa Recorrida** -, afora o verdadeiro atentado à legalidade que compromete a Licitação, **requer** a Recorrente:

a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo previsto em lei;

b) Faz-se necessário a **realização de diligencias / VISTORIA ESCLARECEDORAS** pela Comissão de Licitação, **PARA APURAR tais irregularidades** fiscal e técnica da sede, filial ou representação - ambiente físico - da Recorrida e, a EFETIVA possibilidade do descumprimento do Edital.

c) Por fim, que esta Comissão de Licitação, acolha o presente Recurso Administrativo, para ao final, conceder provimento ao mesmo, reformando a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA EPP - CNPJ nº. 03.557.312/0001-99, para definitivamente INABILITAR/DESCLASSIFICAR a mesma, por ser ato de plena JUSTIÇA.

d) Que SEJAM EXTRAÍDAS CÓPIAS E ATA NOTARIAL do Edital de Licitação eivado de irregularidades -, e que sejam as mesmas encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para o devido acompanhamento por parte do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - GEPAM;

e) Que SEJAM EXTRAÍDAS CÓPIAS E ATA NOTARIAL do Edital de Licitação- eivado de irregularidades -, e que sejam as mesmas encaminhadas ao TCU - Tribunal de Contas da União;

Pede deferimento.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

SÉRGIO PEREIRA
PA ARQUIVOS LTDA.
CNPJ nº. 34.409.656/0001-84